



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.337-C, DE 2012** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ELMAR NASCIMENTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 27.....  
.....”

§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 desta Lei. Para os municípios a regra é a mesma, salvo se a Lei municipal autorizar o contrário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu as normas e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os considerados perigosos.

No entanto, há, segundo nosso entendimento, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

O que se tem visto - e a imprensa é pródiga em noticiar, é o fato de que alguns estabelecimentos despacham grande quantidade de rejeitos e resíduos de um Estado da Federação para outro, em flagrante desconforto e risco para a população residente na área receptora. As empresas não podem, a nosso ver, visar apenas os resultados operacionais e os lucros, mas devem desenvolver

suas atividades comerciais ou industriais de forma ambientalmente adequada, responsabilizando-se pelo destino ou tratamento dos resíduos e rejeitos que produzem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Por fim, é estipulado o prazo de um ano após a data da publicação desta lei para a sua entrada em vigor, de forma que os estabelecimentos interessados terão um prazo suficiente para realizar as adaptações em suas instalações, quando se fizerem necessárias.

Diante do exposto, estamos submetendo a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, na expectativa de que, durante sua tramitação nas duas Casas Legislativas, possa ser debatida, analisada e, ao final, aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO  
PMDB – SC

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

**Seção V**  
**Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos

domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

.....

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

.....

.....

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 12.305, de 2010, para dispor que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, deverá ocorrer no estado e no município em que se localize a unidade geradora.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que é preciso coibir a transferência de rejeitos e resíduos para estados da federação que não os tenham produzido.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, em 10/09/2012, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Sarney Filho.

Em 17/12/2013, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi incluída no novo despacho dado ao projeto e, em 19/03/2014, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatá-lo.

No prazo regimental, o PL nº 4.337, de 2012, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela tem o louvável objetivo de impedir a exportação de resíduos sólidos e rejeitos de unidades geradoras para estados que não os produziram, mas que, nessas condições, teriam que arcar com os problemas ambientais e sanitários advindos de sua presença.

Não obstante, o que a princípio parece meritório, deve ser analisado com mais vagar, levando-se em conta os princípios inscritos na Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

A PNRS, em seu art. 20, relaciona os geradores de resíduos sólidos obrigados a elaborar plano de gerenciamento de tais resíduos. São eles: os serviços públicos de saneamento básico; os estabelecimentos industriais; os serviços de saúde; as mineradoras, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos; os portos, aeroportos e terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e as passagens de fronteira. Também estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos as empresas de construção civil, as empresas de transporte e os responsáveis por atividades agrossilvopastoris. Além disso, a implementação e a operacionalização integral desses planos de gerenciamento, segundo o art. 27 da Lei 12.305/10, são de responsabilidade dos referidos geradores.

A cargo do poder público, estão previstos na Lei a formulação de Plano Nacional de Resíduos Sólidos, dos planos estaduais, de planos microrregionais, de planos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e, finalmente, de planos intermunicipais e municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

Ressalte-se, portanto, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê, entre outras formas de gerenciamento, que a gestão desses resíduos seja realizada por meio da instituição de microrregiões, as quais podem abranger mais de uma unidade da federação. Estados que instituírem microrregiões, de acordo com o § 1º do art. 16 da Lei 12.305/10, serão priorizados no acesso aos recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou no acesso a incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento. Estima-se que, assim, será possível organizar, planejar e executar ações a cargo dos municípios limítrofes.

O objetivo é que a organização do território por meio de microrregiões seja capaz de recobrir escalas produtiva e financeira adequadas para oferecer serviços públicos de maneira mais eficiente, considerando as especificidades socioeconômicas das regiões.

Nesse sentido, manter resíduos e rejeitos nos estados e municípios em que se localize a unidade geradora pode, por vezes, não ser a solução mais eficiente do ponto de vista econômico para a operacionalização de seu tratamento ou destinação final, conforme preconiza o projeto em apreço.

A flexibilidade para o gerenciamento de resíduos é, a nosso ver, condição indispensável para alcançar êxito, atendendo os princípios inscritos no art. 6º da PNRS, quais sejam, o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o respeito às diversidades locais e regionais e a razoabilidade e a proporcionalidade.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012.**

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

**Deputado ANTONIO BALHMANN**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.337/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**

Presidente

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, altera o art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (“Lei de Resíduos Sólidos”), para acrescentar parágrafo instituindo que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, será obrigatoriamente feita no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 da Lei. Para os municípios, a regra é a mesma, salvo se lei municipal autorizar o contrário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta CMADS. A anterior relatora designada, Deputada Marina Sant’Anna, ofereceu voto pela rejeição. Na reunião de 20/12/2013, com a ausência da ilustre Parlamentar, fui designado relator substituto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos, relaciona quais são os geradores de resíduos sólidos que estão obrigados a elaborar plano de gerenciamento desses resíduos. Basicamente, a obrigação recai sobre os serviços públicos de saneamento básico, os estabelecimentos industriais, os serviços de saúde, as mineradoras, os geradores de resíduos perigosos, os portos, aeroportos e terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e as passagens de fronteira, bem como as empresas de construção civil, de transportes e de atividades agrossilvopastoris.

Já o art. 27 da citada lei determina a responsabilidade desses geradores pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigido pelo art. 20. A presente proposição acrescenta um parágrafo a este art. 27, para estabelecer que a disposição final de rejeitos será obrigatoriamente feita no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora.

Parece-me justo o mérito ambiental da proposição, pois, se a geradora de resíduos se localiza em determinada unidade da Federação, ela não os deve dispor em outra unidade, a não ser, no caso municipal, se lei específica autorizar o contrário. A introdução de tal dispositivo na Lei de Resíduos Sólidos irá coibir que rejeitos e resíduos de um Estado ou Município sejam levados para outras



unidades da Federação que não os tenham produzido, em flagrante desconforto e risco ambiental para a população residente ao longo das vias de transporte e na área receptora.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, quanto ao mérito desta CMADS.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO (PV-MA)**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.337/2012, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Dr. Paulo César, Givaldo Carimbão, Leandro Vilela e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado PENNA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se proposição de autoria do Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), que cuida de acrescentar o § 3º ao Art. 27 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a fim de dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Na justificação apresentada ao referido projeto de lei, aduziu o autor da matéria, uma lacuna na mencionada Lei, uma vez que não se restringiu a possibilidade de transferência de tais resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenham dado origem.

A presente proposição visa, portanto, restringir a transferência de rejeitos e resíduos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator substituto, o Deputado Sarney Filho. Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Antônio Balhmann.

Cabe, portanto, a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende as normas constitucionais relativas à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, em conformidade com o art. 22, inciso XXV e art. 61, todos da Constituição Federal.

No que tange à técnica legislativa, a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ainda que respeitada a competência de iniciativa, há outros aspectos referentes à constitucionalidade a serem apreciados, bem com quanto à juridicidade, os quais tecemos algumas considerações.

A finalidade do Projeto de Lei nº 4337, de 2012, ao acrescentar o §3º ao art. 27 da Lei que Institui a Política nacional de Resíduos Sólidos, é proibir a transferência de resíduos ou rejeitos sólidos para os Estados da Federação que não os tenham produzido, impondo aos estabelecimentos geradores a exclusiva responsabilidade

de lhes dar a destinação adequada na mesma localidade em que estejam instalados.

Cumpre esclarecer que tal medida não deve prosperar, pois o acréscimo do referido parágrafo inviabilizaria a aplicação da própria lei, uma vez que o §1º do art. 16 da lei supramencionada faz a seguinte previsão:

*“§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.”*

Ademais, tal previsão está calcada no § 3º art. 25 da Constituição Federal:

*“§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”*

A lei 12.305/ 2010 contempla ainda zonas favoráveis para localização de unidades de tratamentos para resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos, planejamento territorial, diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão para esses resíduos, a participação dos catadores de material reciclável, bem como a participação e cooperação entre as diferentes esferas do poder público, setor empresarial e demais segmentos da sociedade.

Aprovar o projeto de lei nº 4.337 de 2012, nos termos que se encontra hoje, seria um equívoco, pois engessaria as diversas possibilidades de gestão dos resíduos e rejeitos sólidos, configurando assim um retrocesso.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, restando prejudicados os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

**Deputado Elmar Nascimento**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.337/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Elmar Nascimento. Os Deputados Luiz Couto e Maria do Rosário apresentaram Votos em Separado. O parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Odelmo Leão, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS LUIZ COUTO E MARIA DO ROSÁRIO**

A proposição em análise acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 12.305/2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), de forma a estabelecer que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos, far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20. Para os Municípios a regra é a mesma, salvo se lei municipal autorizar o contrário.

O Congresso Nacional tem competência para deliberar sobre a

matéria, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal. A nosso ver, contudo, o projeto em exame ofende o princípio federativo e o princípio da razoabilidade, conforme já apontado no voto proferido pelo Deputado Márcio Macedo, não apreciado por esta Comissão, cujos argumentos acolhemos integralmente:

*“Supondo-se uma região metropolitana na divisa de dois Estados da Federação, os resíduos produzidos em um dos Municípios de uma unidade da Federação não poderiam ser tratados em usina de outra unidade, ainda que localizada perto da fronteira.*

*Na verdade, o dispositivo proposto pelo projeto em pauta coíbe a instituição de microrregiões que abranjam mais de uma unidade da Federação, formadas exatamente para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos. O art. 25, § 3º, da Constituição Federal relaciona três tipos de unidades regionais. São elas: as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões. Os Estados têm a prerrogativa para instituí-las, com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum dos municípios limítrofes. A gestão dos resíduos sólidos encontra-se, sem dúvida, entre essas funções.*

*A alteração que a proposição pretende introduzir na Lei nº 12.305, de 2010, caso acatada, se constituiria em uma contradição com os termos da própria Lei. A norma estabelece, no art. 16, § 1º, que serão priorizados, no acesso aos recursos da União, os Estados que instituírem microrregiões, consoante o §3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos. O dispositivo que o projeto apresenta reduziria a liberdade dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de seus planos microrregionais de resíduos sólidos, e de planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas que abrangessem mais de uma unidade da Federação. Demais, o § 3º que se pretende, pela proposição em exame, aditar ao art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, gera obrigação direta para o Distrito Federal e para os Estados de nossa Federação, únicos destinatários da lei que se busca com a proposição implantar. Trata-se de inequívoca violação do princípio federativo, cláusula intangível*

*do diploma maior, constante do art. 60, § 4º, I, da Constituição da República. A inconstitucionalidade detectada é, assim, palmar e insanável.”*

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, restando prejudicados os demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO  
Deputado Federal PT/PB

MARIA DO ROSÁRIO  
Deputada Federal

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

Pelo Projeto, o art. 27, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 27.....*

*.....*  
*§ 3º O tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos far-se-ão, obrigatoriamente, no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 desta Lei. Para os municípios, a regra é mesma, salvo se a lei municipal autorizar o contrário.”*

Em sua justificação, o autor da proposição, o Deputado Valdir Colatto, detecta o que seria uma lacuna na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Essa lacuna seria a ausência de restrição à possibilidade de transferência dos resíduos ou rejeitos de um Estado da Federação para outro que não lhes tenha dado origem.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, nos termos do parecer do Relator substituto, o Deputado Sarney Filho.

Por sua vez, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou o Projeto, nos termos do parecer do Relator nesse Colegiado, o Deputado Antônio Balhmann.

Vem em seguida a matéria para este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa dos projetos submetidos a sua apreciação, a teor do disposto no art. 32, inciso V, alínea a, do Regimento Interno.

Conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O Congresso tem desse modo, competência para deliberar sobre a matéria.

Em primeiro plano, não reputamos presentes na Proposição sob análise quaisquer afrontas aos regramentos e princípios constitucionais, inclusive e especialmente aqueles relacionados à proteção do meio-ambiente (Art. 225, da Constituição Federal).

De fato, conquanto possa a ideia norteadora do presente Projeto tangenciar possível avanço sobre o princípio da liberdade de iniciativa, insculpido nos Art. 1º, inciso IV, e 170, caput, da Constituição Federal, parece, no caso, prevalecer, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, os princípios e normas protetivas de defesa do meio-ambiente, na forma estabelecida pelo Art. 170, inciso VI, em conjunto com as disposições do Art. 225, ambos da Carta Constitucional.

Neste contexto, válida a referência ao próprio posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que de forma expressa e reiterada, afirma a prevalência dos princípios de proteção ao meio-ambiente, conforme se destaca abaixo:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses

empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural." (ADI 3.540-MC, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.).

Ressalte-se, por necessário, que vedar a transferência, transporte e, especificamente, a destinação final de resíduos sólidos ou a disposição final de rejeitos em Unidades da Federação diversa da que lhes tenha dado origem, na forma buscada pela presente Proposição, tem por objetivos precípuos a própria e necessária proteção ao meio ambiente e evitar o risco às populações residentes ao longo das vias de transporte e na área receptora, como muito bem delineado no voto vencedor do Parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, cumpre registrar que o presente Projeto de Lei, quanto à técnica legislativa, está de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações da Lei Complementar nº 107/01.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

**FIM DO DOCUMENTO**